

NOTA TÉCNICA Nº 01/2010

ANÁLISE SOBRE NOTA TÉCNICA Nº 850/2009/DENOP/SRH/MP

Brasília-DF, 30 de abril de 2010.

Com a implantação da primeira fase do PCCTAE, ou seja, enquadramento dos servidores dentro da Matriz hierárquica com o primeiro nível de capacitação, em parte da categoria, nasce no contracheque à figura do VBC, (§ 2º do art. 15 da Lei nº 11.091/2005), o qual deveria ser absorvido sempre que ocorresse reorganização ou re-estruturação da carreira ou a tabela remuneratória (§ 3º do art. 15 da Lei nº 11.091/2005).

Com a implantação da segunda fase do PCCTAE, ou seja, mudança do step de 3% para 3,6%, (inciso II do art. 26 da Lei 11090/2005) o VBC gerado na primeira fase é absorvido em parte ou em sua totalidade.

Essa situação perdura até hoje na maioria das IFES, entretanto, em 2009, mais precisamente em 24 de dezembro de 2009, a Chefe da DIORC emite Nota Técnica de numero 850/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, documento nascido através de uma consulta realizada pelo Ministério da Defesa ao Coordenador Geral de Elaboração Sistematização e Aplicação das Normas, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento - SRH/MP, o qual traz entendimento, de que da análise do art. 26 cumulado com os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005 o valor do VBC deve ser o encontrado na primeira fase de implantação sem sofrer qualquer alteração em virtude das fases posteriores de implantação do PCCTAE.

“11. assim, da análise do art. 26 c/c com os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, podemos concluir que a parcela complementar (VBC) será obtida tão somente da primeira fase de implantação do PCCTAE, descrita no inciso I do art. 26 supra, não



sendo considerado para ^{COLETIVO NACIONAL} tal pagamento os enquadramentos posteriores, definidos no inciso II ou III do art. 26 ou a concessão do incentivo à qualificação.”

Diante desse entendimento fica claro que o eventual absorção do VBC por ocasião da implantação da segunda fase do PCCTAE, ou seja, na implantação da tabela de vencimento constante no anexo I-B da Lei 11.090/2005, (inciso II do art. 26 da Lei 11090/2005), **foi feita de indevidamente.**

Por tudo o acima exposto, sugere esta assessoria que a Federação oriente os sindicatos de base a solicitarem administrativamente o retorno dos valores do VBC nos patamares estabelecidos quando da implantação da primeira faz do PCCTAE, observando as devidas retroatividades.

Sugerimos, inclusive que o pagamento dos valores retroativos observe a Súmula 38 da AGU:

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008 (*)
Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008
Alterar a Súmula nº 28 da Advocacia-Geral da União, que passará a ter a redação da presente súmula, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:
"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

É como opinamos, SMJ.

Assessoria Jurídica da FASUBRA

Carlos Alberto Marques

OAB/RN 2864